



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3002 - SP (2021/0310497-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERES. : **SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA**
ADVOGADO : **LUCAS ALMEIDA LACERDA DA COSTA - DF065493**

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pela **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (SANTOS PORT AUTHORITY –SPA)** contra decisão do Desembargador Nery Júnior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5019047-15.2021.4.03.0000, deferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto nos Autos n. 5004335-75.2020.4.03.6104, “afastando qualquer preferência de atracação nos berços 2 e 3 do Cais do Saboó que não se refira a containers e carga geral, únicas modalidades previstas no PDZ para as referidas áreas” (fl. 482).

Na origem, as empresas **EUROBRÁS** e **RELIANCE AGENCIAMENTO MARÍTIMO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.** ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência contra a **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS – SPA** a fim de evitar que elas fossem preteridas no direito de atracação nos berços 2 e 3 do Cais do Saboó e de impedir que lhes fossem aplicadas pela autoridade portuária as regras estabelecidas no art. 10, § 4º, incisos II e III, da Resolução n. 59.2020 e no Contrato de Transição DINEG n. 10/2020.

Nesses autos, questionou-se o processo seletivo simplificado realizado pela SPA – que originou o Contrato DIPRE-DINEG/10.2020, celebrado com a empresa vencedora, **SET PORT LOGÍSTICA LTDA.** – e em especial a previsão de existência de preferência de atracação.

O Juízo de primeiro grau, em análise cautelar, concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente “para determinar à Santos Port Authority –SPA que considere a **ORDEM DE CHEGADA DOS NAVIOS NA BARRA COMO CRITÉRIO PARA AUTORIZAR E DEFINIR A ORDEM DE ATRACAÇÃO** nos berços 2 e 3 do cais do Saboó, com afastamento do direito de preferência à arrendatária transitória da área, sem prejuízo do cumprimento das demais regras da Resolução 150.2020”.

Contra essa decisão, a SPA interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido cautelar de efeito suspensivo requerido e que atualmente está pendente de julgamento.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, e declarou que a discussão se restringia exclusivamente ao Processo Simplificado n. 1/2019.

Diante do término do referido contrato, a SPA, objetivando nova ocupação da área em caráter transitório, elaborou novo certame em dezembro de 2020 (Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020), dele fazendo constar a nova regra de atracação vigente estabelecida pela Resolução DIPRE n. 150.2020. Finalizado o novo certame, foi declarada vencedora a empresa CONFORT AFRETAMENTOS.

Relata o requerente que a empresa EUROBRAS, inconformada em não ter vencido o certame, por intermédio de outra empresa do grupo econômico do qual faz parte (RODRIMAR), passou a desafiar o resultado administrativamente e judicialmente mediante a Tutela Cautelar Antecedente n. 5019047-15.2021.4.03.0000, em que foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS – SPA, alegando lesão à ordem e à economia públicas, requer seja suspensa imediatamente a decisão proferida pelo Desembargador Neri Júnior nos autos da tutela cautelar antecedente citada.

Argumenta ainda que: a) administrativamente, a ANTAQ, analisando os mesmos fatos, validou o novo procedimento seletivo (Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020) e o contrato DIPRE-DINEG/16.2021, homologando-os em decisão unânime de sua diretoria colegiada; b) a referida agência possui entendimento de ser permitida a possibilidade de movimentação de outras cargas que não aquelas dispostas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos – PDZ e as empresas envolvidas utilizam esse entendimento em outros contratos de transição firmados com a SPA; c) a decisão que ora se questiona manteve os mesmos fundamentos do agravo de instrumento, deixando de considerar todos os fatos ocorridos posteriormente à decisão agravada e acaba por tutelar única e exclusivamente os interesses econômicos de uma empresa privada em detrimento do interesse público; d) os critérios estabelecidos pelo PDZ não integram a ação principal; e) a referida decisão acabou por suspender os efeitos de uma condição do Contrato de Transição DIPRE-DINEG/16.2021, admitido pela autoridade competente, referendada pela ANTAQ, e negou a prestação de um serviço público com regularidade, que pode deixar de arrecadar por ano R\$ 2.556.852,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à

ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. - O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

Na caso em apreço, a excepcionalidade prevista na norma de regência foi devidamente comprovada.

A requerente é empresa pública cuja finalidade é administrar os trabalhos no Porto de Santos, tendo a ANTAQ como agência reguladora. Portanto, é obrigação legal da SPA garantir o pleno funcionamento do Porto de Santos e de seus respectivos cais de atracação.

Foi exatamente no exercício de sua competência legal que a SPA estabeleceu a política de exploração de vantagem comercial em relação aos operadores portuários que realizam descarga direta no Porto de Santos por intermédio de contrato de arrendamento transitório firmado com empresas interessadas após o devido processo licitatório. A referida política de exploração tem sido adotada pelas autoridades portuárias e é regulada pela Resolução Normativa ANTAQ n. 7.

Nesse sentido, esses atos administrativos devem prevalecer, já que dotados da presunção de legalidade, até que a questão seja decidida, no mérito e definitivamente, pelo Poder Judiciário. Assim sendo, é patente o risco de violação da ordem pública decorrente da decisão liminar proferida nos autos da Tutela Provisória Antecedente n. 5019047-15.2021.4.03.0000.

Importante destacar que, ao interferir no exercício da atuação da autoridade portuária e da regulação especializada e técnica realizada pela ANTAQ, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da regulação aquaviária. Tal substituição da decisão administrativa, construída em ambiente multilateral propício para o diálogo técnico, atinge de forma anti-isonômica os demais agentes participantes do referido mercado, que inclusive participam da elaboração da regulação, por meio de audiências públicas, com participação em debates e contribuições com estudos técnicos.

Fica afetada a autonomia regulatória da administração pública, com impacto cascata com relação aos demais agentes envolvidos nesse mercado especializado.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos da Tutela Provisória Antecedente n. 5019047-15.2021.4.03.0000 até o trânsito em julgado da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente